



## BIOÉTICA E MANIPULAÇÃO DE EMBRIÕES

*Prof. Ms. Lia Cristina Campos Pierson  
Professora de Medicina Forense*

*A personalidade só começa quando o sujeito tem consciência de si, não como de um eu simplesmente concreto e de qualquer maneira determinado, mas sim de um eu puramente abstrato e no qual toda limitação e valor concretos são negados e invalidados. É assim que na personalidade existe o conhecimento de si como de um objeto exterior, mas elevado pelo pensamento à infinitude simples e, portanto, puramente idêntico a ela. Não têm os indivíduos e os povos personalidade enquanto não alcançam este pensamento e este puro saber de si. O espírito que em si e para si exige distingue-se do espírito fenomênico por isso, na determinação em que o último só é consciência de si segundo a vontade natural e suas contrariedades extrínsecas, o primeiro se apreende a si mesmo, eu abstrato e livre, como objeto e como fim, e é, portanto, uma pessoa. <sup>1</sup>*

Trata-se de uma breve reflexão a propósito do tema, sem, no entanto, por hora, apresentar um aprofundamento das questões legislativas pertinentes.

Parte das dificuldades com as quais se defronta o operador do Direito nas questões relacionadas à bioética encontra-se na constatação de que suas regras são desprovidas de força coercitiva, principal característica das regras jurídicas, sendo seu objeto as implicações ético-morais relacionadas aos avanços tecnológicos na área da Medicina e da Biologia.

O termo *Bioética* foi criado por Van Rensslaer Potter, em sua obra de 1971, *Bioethic: bridge to the future*, sendo que foi o obstetra e

---

<sup>1</sup> HEGEL, G. W. F. *Princípios da Filosofia do Direito*, São Paulo, Martins Fontes, 2003, p.40.

fisiologista fetal holandês André Hellegers, fundador do Instituto Kennedy da Universidade de Georgetown, quem o utilizou pela primeira vez com a acepção atualmente conhecida, relacionada à Medicina e à Biologia.

O Projeto Genoma Humano, que trouxe possibilidades concretas de manipulação genética exige a busca de soluções adequadas para os dilemas éticos que tais técnicas impõem.

Nesse sentido, em 1997, o primeiro documento produzido pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para Educação, Ciências e Cultura), a Declaração Universal sobre o Genoma Humano e os Direitos Humanos, contribuiu para caracterizar os limites garantidores dos Direitos Humanos no contexto dos avanços da Genética.

Com isso experimentamos uma situação peculiar em que a espécie humana como um todo é ao mesmo tempo, sujeito e objeto de um direito, qual seja o de existir.

Nesse sentido a discussão da manipulação de embriões nas fertilizações *in vitro*, e o seu regramento a partir das discussões éticas a ela pertinentes, requer que de início se considere o conceito de vida. Mais ainda, e para o caso, o início da vida.

A questão do início da vida tem sido objeto de polêmica entre os operadores do Direito, notadamente em razão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510-0 tendo por alvo o artigo 5º da Lei

Federal nº 11.105 (“Lei da Biossegurança”), de 24 de março de 2005. Assim se encontra redigido o citado artigo:

*“Art. 5º É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização **in vitro** e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições: I – sejam embriões inviáveis; ou II – sejam embriões congelados há 3 (três) anos ou mais, na data da publicação*

Dentre os que debatem essa questão há os que consideram que a vida se inicia no momento da fertilização do óvulo pelo espermatozóide, e consideram que, em tendo se iniciado, encontra-se protegida pelo Direito. Esses são denominados conceptistas.

Em uma posição diferente encontramos quem considere que há vida apenas quando, a partir do óvulo fecundado, já se tem oito células, a partir do 4º dia da concepção.<sup>2</sup>

Para os partidários da teoria natalista a vida começa apenas com a implantação do ovo na parede uterina (nidação), a partir do 6º dia após a fertilização do óvulo<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup>JUNQUEIRA, Luiz Carlos U.; ZAGO, Douglas. *Embriologia Médica e Comparada*. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 3ª Edição, 1982, p. 16.

<sup>3</sup>JUNQUEIRA, Luiz Carlos U.; ZAGO, Douglas. Ob. cit. p. 17.

Importante ressaltar nesse passo a teoria que considera o início da vida protegida o momento do início da formação do sistema nervoso central (neurola) o que ocorre aproximadamente no 14º dia após a fertilização.

Os críticos de tal posição acreditam que este critério levaria à consideração de uma vida como humana apenas quando capaz de pensamento e propriocepção<sup>4</sup>, afirmando que tal juízo implicaria em certa eugenia na aplicação da proteção jurídica à vida.

Em se tratando de Reprodução Assistida a nidação seria nada mais do que o implante do pré-embrião no útero materno. O que em tese não pretende modificar ou usar tais células para pesquisa, mas para atender a casais com problemas de fertilidade.

A discussão da ADIN 3510-0 é a do uso das células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização *in vitro* e não utilizados no respectivo procedimento, e a inconstitucionalidade dessa utilização, tendo em vista, como afirmado no seu relatório, a intrínseca dignidade da vida em qualquer dos seus estádios.

De pronto surge a questão, que muitos consideram sem resposta possível, sem que se considere o conjunto de crenças e ideologias criadas pelo gênero humano em sua história: o que é vida?

---

<sup>4</sup> Capacidade humana de auto-percepção, que não inclui necessariamente a autoconsciência.

Parece que parte dos problemas com os quais nos defrontamos diz respeito à escolha de um conceito de vida que se espraia por aquilo que consideramos humano em nossas próprias vidas. Outra parte diz respeito ao fato inexorável da manipulação de embriões que é de difícil constatação pericial e carece de regramento efetivo, a fim de se evitar danos irreparáveis ao futuro para o gênero humano.

Vale a pena considerar também um ponto relacionado à manipulação. O que se entende por esse termo? Alteração? Estudo?

Considerando-se modificação a intervenção nos genes que compõem a estrutura mesma da herança de um indivíduo, estaríamos a ponto de, mais que escolher sexo dos futuros seres (o que é possível fazer sem grandes dificuldades tecnológicas) baseados em razões terapêuticas<sup>5</sup>, fazê-lo por mero capricho, o que não deixa de acontecer nas chamadas “reduções”. Medidas tomadas nas fertilizações *in vitro*, quando em razão da implantação de grande número de embriões, havendo sucesso num número *excessivo* deles e por tal circunstância se constituir em condição perigosa para a gestante, simplesmente se escolhe quais serão “reduzidos”, muitas vezes baseados em critério de escolha meramente subjetivo.

No entanto, o uso das células-tronco embrionárias para pesquisa merece uma tomada de posição corajosa diante da possibilidade

---

<sup>5</sup> Há doenças relacionadas ao sexo, que podem ser evitadas, em razão de carga genética dos genitores, escolhendo o sexo da futura criança.

de se interferir no curso de doenças graves que certamente atingem a *intrínseca dignidade da vida em qualquer dos seus estádios*. Apenas aqueles que são portadores de doenças degenerativas e os que com eles convivem intimamente sabem o que significa “não ter nada a perder”, uma vez que a moléstia retirou-lhes também alguma dignidade humana que poderia lhes restar.

Engana-se quem pensa que o sofrimento estóico é sinal de dignidade, é apenas imobilidade e falta de condições mínimas para reagir à dor.

Acompanho, *sub censura*, o raciocínio do Ministro Carlos Ayres Britto que compara a ausência de estruturas que darão origem ao sistema nervoso nas células-tronco à condição de morte encefálica, autorizadora da retirada de órgãos e tecidos daquele que assim se encontra.

Assim se considerando aquelas células-tronco, *mesmo que sejam vidas humanas para alguns*, por analogia, poder-se-ia usar tais células para pesquisas que visam *salvar vidas humanas*.

Alguém poderia trazer o argumento de que as células-tronco, *inviáveis e congeladas há três anos ou mais*, são vidas humanas, tal como o indivíduo em morte encefálica, no entanto, estão condenados, uns *ao lixo* e outros à sepultura, caso não se possa utilizar a matéria que continha seres humanos em potencial e seres humanos plenos, para dar novo sentido, dignidade e acesso à saúde contemplados como direitos em nossa Constituição, a outros seres igualmente humanos e poucos dispostos a um

sofrimento que apenas será o duro caminho em direção à morte, caminho que nesse caso eufemisticamente, há quem chame de vida .

Cada uma dessas indagações, cada um desses lados da questão merece estudo aprofundado, visto que, não apenas estamos diante de um dilema ético, mas na última hora de se decidir a respeito de formas efetivas de se balizar a pesquisa científica com normas que contenham nelas mesmas o conhecimento que as gerou.

Há que se considerar não apenas os Direitos Humanos, mas também as regras concernentes às conseqüências jurídicas da criação de novos estados de existência, da proteção jurídica desses estados.

Não importa aonde chegue a Ciência, o conhecimento humano, ali, onde quer que esteja há de ser alcançada por aquilo que tornou o ser humano distinto na natureza: a sua capacidade de pensar sobre seus atos, de afinal modificar seu comportamento baseado naquela experiência. Quer-nos parecer que assim “nasce” o Direito: da necessidade de legitimação das decisões humanas capazes de solucionar conflitos de pretensões através da capacidade de mudarmos nossos rumos enquanto espécie que domina esse planeta.